

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Março 2014

DIREITO FINANCEIRO E BANCÁRIO

NOVA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE DERIVADOS OTC

DECRETO-LEI N.º 40/2014

Foi divulgado ontem, dia 18 de Março de 2014, o Decreto-lei n.º 40/2014 (“Decreto-Lei”), o qual entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

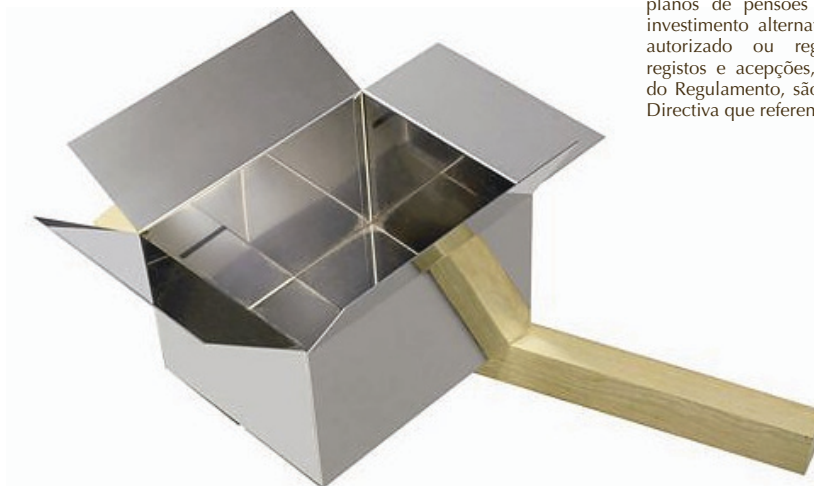
Foi divulgado ontem, dia 18 de Março de 2014, o Decreto-lei n.º 40/2014 (“Decreto-Lei”), o qual entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Pode ser consultado [aqui](#) (Diário da República) o Decreto-Lei, o qual tem como principal escopo assegurar a execução, em Portugal, do Regulamento (EU) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012 (“Regulamento”) sobre os derivados OTC (ou seja, derivados negociados de forma privada), contrapartes centrais¹ e repositórios de transacção.

¹ Contrapartes que, no âmbito de uma negociação de derivados, assumem o papel de comprador para todos os vendedores e o de vendedor para todos os compradores.

O Decreto-Lei procede à designação do Banco de Portugal, da CMVM e do ISP como autoridades competentes para a supervisão das contrapartes financeiras², para a averiguação das eventuais infracções praticadas pelas mesmas e para a aplicação de coimas e sanções acessórias. A repartição de competências entre estas três Autoridades Reguladoras será efectuada de acordo com o tipo de entidade (cada uma das entidades supervisionará as entidades que já anteriormente correspondiam ao seu escopo de actuação).

² Para efeitos de aplicação do Regulamento, contrapartes financeiras são as empresas de investimento autorizadas, as instituições de crédito autorizadas, as empresas de seguros autorizadas, as empresas de seguros vida autorizadas e as empresas de resseguros autorizadas, os OICVMs e, se necessário, as respectivas entidades gestoras autorizadas, as instituições de realização de planos de pensões profissionais e fundos de investimento alternativos geridos por um GFIA autorizado ou registado. As autorizações, registos e acepções, para efeitos de aplicação do Regulamento, são obtidas pela aplicação da Directiva que referentes aos mesmos.



FUNDAÇÃO
PLMJ

FERNANDA FRAGATEIRO
Detalhe

Caixa #1, 2005
Aço inox e madeira
56 x 139 x 31,6 cm
Obra da Colecção da
Fundação PLMJ

À CMVM é ainda atribuída a responsabilidade pela supervisão das contrapartes não financeiras, para a autorização e supervisão das contrapartes centrais e para a verificação da autenticidade das decisões da ESMA em matéria de aplicação de sanções e repositório de transacções.

À CMVM é ainda atribuída a responsabilidade pela supervisão das contrapartes não financeiras³, para a autorização e supervisão das contrapartes centrais e para a verificação da autenticidade das decisões da ESMA em matéria de aplicação de sanções e repositório de transacções.

Adicionalmente, no que respeita aos aspectos não abrangidos pelo Regulamento, devido ao papel das contrapartes centrais na estabilidade do mercado financeiro de derivados - que foi reforçado pelo Regulamento, o qual impôs um dever de compensação ("clearing") de derivados OTC através de contrapartes centrais - o Decreto-Lei procede ainda à aprovação do seu regime jurídico.

No âmbito do referido regime jurídico, ficou estabelecido, entre outras regras, que as contrapartes centrais deverão constituir-se sob a forma de sociedades anónimas, identificadas pela denominação "contraparte central" ou "CC", de modo a serem facilmente identificadas enquanto tal.

Por via do Decreto-Lei, procedeu-se ainda à definição do regime sancionatório aplicável às contrapartes financeiras e às contrapartes não financeiras pela violação das normas do Regulamento. A prática de contra-ordenações implica o pagamento de coimas avultadas, as quais podem ir até 2.000.000,00 de Euros. Por último, poderão ainda ser aplicadas sanções acessórias correspondentes à interdição ou inibição para o exercício da actividade ou de cargos sociais.

³ Todas as empresas estabelecidas na UE que não sejam uma contraparte central ou uma contraparte financeira.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Hugo Rosa Ferreira** (hugo.rosafferreira@plmj.pt) ou **Nélia Cardoso** (nelia.cardoso@plmj.pt).

